PROJETO DE LEI № , DE 2013

(Do Sr. Manuel Rosa Neca)

Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil para instituir taxa de inscrição única para o Exame de Ordem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.	80	 	 	 	 	 	 	

§ 5º O candidato ao Exame de Ordem pagará taxa de inscrição única independentemente do número vezes que realizar o exame. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O altíssimo índice de reprovação no Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em torno de 90%, além de provocar a reflexão sobre o tipo de prova aplicado, extremamente legalista, sem valorizar a habilidade de relacionar a teoria com a prática, entre outros aspectos, faz com que nos voltemos para a taxa de inscrição cobrada pela entidade.

Ora, a princípio, não é objetivo do exame a arrecadação de receitas pelo órgão organizador, mas apenas aferir a capacidade do bacharel em direito para exercer as atribuições de advogado. Nesse sentido, entendemos que o valor de inscrição para o exame, em torno de duzentos reais, é excessivamente alto.

Essa situação se agrava quando, diante nos números de reprovação, verificamos que muitos dos bacharéis necessitam desembolsar referido valor diversas vezes até alcançar aprovação no exame.

Para resolver o problema, sugerimos que o candidato ao Exame de Ordem pague taxa de inscrição única independentemente do número vezes que realize o exame.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação urgente do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado MANUEL ROSA NECA